



**CURSO DE DIREITO**

**YANNI LIMA BRAGA**

**OS DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS  
RESPONSÁVEIS NA GUARDA COMPARTILHADA.**

**FORTALEZA**

**2020**

**YANNI LIMA BRAGA**

**OS DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS  
RESPONSÁVEIS NA GUARDA COMPARTILHADA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Janaína Sena  
Taleiros

**FORTALEZA**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos

---

B813o Braga, Yanni.  
Os Desafios da Alienação Parental para os Responsáveis na Guarda Compartilhada /  
Yanni Braga. – 2021.  
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza,  
2021. Orientação: Prof. Dr. Janaína Sena.

1. Alienação Parental. I. Título.

CDD 340

**YANNI LIMA BRAGA**

**OS DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS RESPONSÁVEIS NA  
GUARDA COMPARTILHADA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Janaína Sena  
Taleires

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Janaína Sena Taleires  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Isabelly Maia  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Rafael Rocha  
Faculdade Ari de Sá

Dedico a Deus, a meus familiares e amigos que estiveram comigo durante todo o curso me apoiando.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida, por me dar oportunidade de conquistar essa vitória.

Ao meus pais, Cleide e Marcone, e aos meus tios, Goudian e Ruy, pelo amor incondicional, pelos inúmeros incentivos e pela certeza de que eu conseguiria, por sempre acreditar que sou capaz, pela dedicação e educação que foi me dada, fazendo de mim o que sou hoje.

Aos meus irmãos por darem apoio à minha vida.

A Professora Janaína Sena, por ter aceitado de prontidão o meu convite para ser minha orientadora, pela contribuição, apoio para a realização deste trabalho.

A Professora Isabelly e Professor Rafael, por terem aceitado, prontamente, o convite para participar da minha banca avaliadora.

À Faculdade Ari de Sá e todos os professores que sempre proporcionaram comprometimento com a qualidade e excelência de ensino.

Por fim, a todos aqueles que me acompanharam de alguma forma e contribuem para a concretização dos meus sonhos.

“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do “seu ser” era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser.”

(Claudia Bertezi)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o propósito de trazer à tona um problema que assola parte dos conflitos familiares no contexto de desfazimento do grupo familiar, a chamada síndrome de alienação parental definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor, nomeado como alienador, afim de que a criança rejeite o outro responsável. No Brasil, após rápida tramitação no Legislativo, foi sancionada, em agosto de 2010, a regulamentação sobre a alienação parental, por conta da prática reiterada desses atos que vinham e vêm sendo utilizados pelos guardiões da criança ou adolescentes, a qual prevê sanções ao genitor que causar impedimentos à convivência do filho com o outro responsável. Com isso, adveio a Lei nº 12.318/2010, como tentativa de inibir ou atenuar seus efeitos, o que também será analisado neste trabalho. Portanto, o que se pretende fazer por meio da respectiva pesquisa é apresenta os materiais de estudo com fontes bibliográficas que registram a sistemática atual do objeto de trabalho e visa abordagem acerca dos mais variados pontos que envolvem o tema. Diante disso, o escopo principal da pesquisa é a análise da Alienação Parental abordando uma perspectiva jurídica, analisando suas características, os meios adequados para o seu combate através do Poder Judiciário e examinar à luz dos conhecimentos do Direito os argumentos ligados a essa área, que fundamentaram a exposição de motivos do projeto de lei sobre a alienação parental e a importância da Lei nº 12.318/2010 como meio para inibição de tal prática.

**Palavras-chave:** Família. Vingança. Alienação Parental. Vínculo Afetivo Familiar. Lei nº 12.318/2010.



## ABSTRACT

The present work of completion of course aims to bring up a problem that plagues part of family conflicts in the context of disruption of the family group, the so-called parental alienation syndrome defined by the American psychiatrist Richard Gardner, as a childhood disorder that would affect children and adolescents involved in custody disputes between parents. In the author's view, the syndrome develops from programming or brainwashing performed by a parent, named as alienator, in order for the child to reject the other responsible. In Brazil, after a quick process in the Legislature, in August 2010, the regulation on parental alienation was sanctioned, due to the repeated practice of these acts that were and have been used by the guardians of the child or adolescents, which provides for sanctions on the parent cause impediments to the child's living with the other responsible. As a result, Law n°12.318 / 2010 was introduced as an attempt to inhibit or mitigate its effects, which will also be analyzed in this work. Thus, the main scope of the research is the analysis of Parental Alienation, approaching a legal perspective, analyzing its characteristics, the appropriate means for its fight through the Judiciary and examining in the light of the knowledge of the Law the arguments related to this area, which justified the explanatory statement of the bill on parental alienation and the importance of Law No. 12,318 / 2010 as a means to inhibit such practice. That said, what is intended to be done through the respective research is to present the study materials with bibliographic sources that record the current systematic of the object of work and aims at approaching the most varied points that involve the theme.

**Keywords:** Family. Revenge. Parental Alienation. Family Affective Bond. Law n° 12.318/2010.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	
<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.4</b>	
2.2 Poder Familiar (Com as Iniciais Maiúsculas)	
<b>Erro! Indicador não definido.6</b>	
2.3 Separação da Família e Seus Relexos	
<b>Erro! Indicador não definido.9</b>	
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>21</b>
3.1 CONCEITO E ORIGEM .....	21
3.2 DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP.....	27
<b>4 LEI 12.318/2010 .....</b>	<b>32</b>
<b>5 RELATO DE CASOS .....</b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Alienação Parental é um tema de discussão atual que, embora discutido mais frequentemente, precisa de uma maior atenção, tendo em vista que esse problema assola grande parte das famílias brasileiras.

O termo citado significa a prática do pai, da mãe ou daquele que detenha a guarda de “programar” a criança para odiar um dos genitores. Geralmente, os atos de alienação vêm depois da separação dos pais, o que por si só já se configura algo traumático para criança

A alienação parental vem sendo um desafio, por causar desdobramentos na relação familiar quanto a questão da guarda dos filhos, após a separação e assim, pais ou mães estimulam o filho a repudiar uma das partes, o que por si só já se configura um choque para criança. Por conta da separação dos genitores, a consequência é que ocorre uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, e que por isso fica refém dessa situação. Acontece que além do traumatismo da separação, enfrenta também, a situação de quem possuirá a sua guarda.

Muitas vezes, a criança ou adolescente é induzida por um dos genitores ou até mesmo pelos avós ou aquele que têm a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito que o mesmo rejeite genitor e chegue a causar prejuízo à manutenção de vínculos com este.

Diante da recorrência de casos relacionados a esse assunto, surgiu a necessidade de uma regulamentação sobre alienação parental, a qual foi trazida em 26 de agosto de 2010, sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 12.318, criada com propósito de inibir e de combater essas práticas, e consequentemente, defender o melhor interesse da criança ou do adolescente do abuso emocional. Por conta dessa prática, a criança é colocada na posição de vítima, pelo fato de o alienador fazer uma verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor na mente do seu filho.

Dessa forma, a pesquisa tem como método exploratório-explicativa, com o escopo principal a análise da Alienação Parental abordando uma perspectiva jurídica, analisando suas características, as condutas do alienador, a visão de família pelo direito positivo e os meios adequados para o seu combate através da efetividade da

Lei nº 12.318/2010 e do Poder Judiciário, como meio para inibição de tal ato. A importância da abordagem dessa temática é mostrar os efeitos que podem ser causados a uma criança em decorrência de manipulação por parte de seu pai ou sua mãe, com o intuito de prejudicar o convívio daquele que não tem a guarda. Assim, surge a necessidade de proporcionar maior familiaridade com o tema abordado, no intuito de torná-lo mais explícito e identificar os fatores que contribuem e determinam.

Com base nisso, o primeiro momento, busca-se caracterizar, conceituar e demonstrar como a evolução do Direito de Família se deu com o passar do tempo. Passa-se, desta forma, a analisar como a família era vista no Código Civil de 1916 e como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 romperam com o paradigma do pátrio poder, concedendo igualdade jurídica a ambos os cônjuges.

No segundo momento, verifica-se elementos essenciais para compreender a Alienação Parental e seus desafios, com a consequência da SAP, conforme a sua origem, conceito e caracterização. Além desses elementos iniciais, enfatiza a conduta adotada pelo alienador e o fator contribuição, ou não, da criança para o êxito desta ou daquela. Finaliza-se esse capítulo apontando as consequências psicológicas da síndrome na criança e no adolescente, descrevendo as principais e aquelas que trazem maior dano ao menor.

No terceiro momento, enfrenta-se a análise da Lei nº 12.318/2010 diante do seus impactos e consequências jurídicas, além de suscitar a responsabilização civil e criminal do agente alienador, bem como os meios de coerção legal para inibir a prática da SAP.

No quarto e último momento, há referência de caso em que se evidencia a recorrência de atos que geram a Alienação Parental.

## 2 FAMÍLIA

Ao longo do tempo, tanto o conceito quanto a própria família sofreram grandes mudanças. Percebeu-se que a função e essência desta, bem como a sua concepção, passaram por profundas transformações sobretudo com a instituição do Estado social. A partir desse período, garantiu-se destaque constitucional às relações familiares, o modelo familiar mudou, fora influenciado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, nota-se que a família contemporânea rompeu com paradigmas vigentes, porque, tomando por base a sociedade brasileira, desde a Colônia até meados do século XX, a família patriarcal era tida como o modelo. Com a Constituição Federal de 1988, esse paradigma foi superado. Abriu-se espaço para um novo conceito, no qual a família passa a ser compreendida como “um sistema no qual seus elementos estão em total interação e interdependência, ou seja, o que ocorre com um, afeta os demais”.<sup>1</sup>

Com isso, entende-se que a família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais.

É por este motivo que a constituição federal de 1988 é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores conquistas no direito de família, porque demonstra, além da importância do contexto familiar para o constituinte a evolução que passou. A partir disso, a conceituação de família foi ampliada, reconhecendo-se a possibilidade de sua origem na informalidade, na uniparentalidade e, principalmente, no afeto. Tornou-se irreversível a pluralidade das entidades familiares.

---

<sup>1</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 23. Acesso 11/09/2020

## 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Resta claro que a família é o núcleo existencial integrado composto por mais de uma pessoa, unidas por vínculo socioafetivo, já que é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a, além de ser um fato social, que produz efeitos jurídicos. Seja qual for a intenção para a construção de uma família, formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, perspectiva da função social. É indispensável, também, mencionar a garantia de toda pessoa humana ter o direito de fundar uma família.

A família vai ser tratada no direito positivo através do Código Civil e da Constituição Federal de 1988. Veja que o art.226, caput da Constituição Federal estabelece ser família, a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, complementando com o § 4º, o qual entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nas palavras de Mônica Guazzelli:

Não custa repetir o quanto a organização das famílias tem se alterado nos últimos tempos, transformando, quase que continuamente, suas plurais e multifacetadas configurações estruturais. A família deixou de ser meramente um núcleo econômico e de reprodução, para ser espaço de companheirismo e livre de expressão de afeto. A família tornou-se mais democrática com as relações intrafamiliares estabelecidas e patamar mais igualitário.<sup>2</sup>

Observa-se que a lei visa garantir os direitos fundamentais da criança e adolescente, positivado no artº 227 da Constituição Federal, e assentada no Capítulo III do ECA, que diz a respeito do direito da criança à convivência familiar e comunitária, logo, o artigo 19, dispõe: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

A Constituição Federal de 1988 traz isso para nós no art. 227:

---

<sup>2</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: Maria Berenice Dias (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família deve ser regida por sete princípios constitucionais, dois fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade; os cinco são classificados como gerais: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Os referidos princípios são norteadores das relações familiares. Assim, analisando os principais, tem-se que a liberdade se diz a respeito às formas de constituição, interação, planejamento e extinção da entidade familiar. O princípio da solidariedade, por sua vez, estará presente nas ações do casal, isto é, na ajuda mútua.<sup>3</sup>

Ademais, guarda especial revelo entre esses princípios aquele que por vezes é confundido com a própria noção de família: o princípio da afetividade. Isto porque, segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno, ele revela primazia sobre as questões patrimoniais ou biológicas e fundamenta a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Outro princípio que guarda estreita relação com o da afetividade é o da convivência familiar, nas palavras de Ana Carolina e Rolf Madaleno, ele “é a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum”.<sup>4</sup>

Nessa perspectiva, o art. 9º, 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança e as leis nº 11.698/2008 e a 13.058/2014, que versam sobre a guarda compartilhada, asseguram o direito de convivência dos menores com os genitores separados. O mesmo diploma legal garante, também, o direito e dever de sustento moral e material destes, desde que isso não seja contrário aos interesses dos menores, uma vez que deve coexistir o princípio do melhor interesse da criança. São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

---

<sup>3</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27. Acesso 11/09/2020

<sup>4</sup> *Ibidem*; p.27

Apesar de tamanha preocupação em colocar a criança e o adolescente como sujeito de direitos, o que se vê na prática é a constante violação desses direitos.

## 2.2 PODER FAMILIAR

A designação do instituto milenar do pátrio poder consagrada pelo Código Civil de 2002 teve por meta abraçar a ideia da função conjunta dos pais, mas foi muito criticada pela doutrina, visto que manteve componente da antiga expressão *poder* e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família: *familiar* e não aos pais.<sup>5</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 5º, surge o conceito de Poder Familiar, substituindo o que era conhecido como Pátrio Poder, assegurando ao homem e a mulher igualdades de direitos e deveres no âmbito da sociedade conjugal.

Assim é que a nova terminologia adotada pela Constituição Federal:

“Poder familiar” no lugar de “pátrio poder”- ainda suscita severas críticas da doutrina especializada. Se por um lado a mudança condiz com a igualdade de gêneros preconizada pela ordem constitucional vigente, por outro, traz insito o ranço da subjugação, como se ainda houvesse na comunidade familiar atual, lugar para comandantes e comandados o que é uma impropriedade.

O poder familiar, como bem pontua a professora Maria Helena Diniz, é:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.<sup>6</sup>

O entendimento de que a função para o exercício do poder familiar deve obrigatoriamente ser compartilhada com os pais, não é absolutamente novo, na medida em que já estava consagrada no art.5º, I da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a isonomia entre o homem e mulher. O Estatuto da Criança e do

---

<sup>5</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil aplicado – Direito de Família. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v.5, p.255 (poder parental). Acesso 05/11/2020.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. Acesso: 12/03/2020



Adolescente, também prevê que o poder familiar impõe divisão igualitária de tarefas entre os pais, como é estabelecido no art. 21 do ECA.

Dessa forma, enquanto os filhos não adquirirem a capacidade civil plena estarão sujeitos ao poder familiar e os deveres são impostos pelos pais, com base no artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda. Quanto aos direitos e deveres dos pais, a Constituição Federal, em seu artigo 226, §5º, se refere aos os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, corroboram com o expresso no artigo 1.631 do Código Civil sobre a igualdade quando diz respeito à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros sobre seus filhos.<sup>7</sup>

O artigo 22 da Lei nº 8.069/90 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Compreende-se por poder familiar ou autoridade parental o conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais no que concerne à criação dos filhos, sejam biológicos ou adotivos, cabendo aos pais cuidarem dos seus filhos e exercerem seu papel, cumprindo-os, já que a alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de ter uma convivência familiar agradável.

O Código Civil atual, em seu artigo 1.690, parágrafo único, determina que “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer a juiz para a solução necessária”<sup>8</sup>

Ressalta o artigo 1.632 do Código Civil:

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais / Emendas Constitucionais de Revisão / Ato das Disposições Constitucionais Transitórias / Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. Acesso: 16/03/2020

<sup>8</sup> BRASIL. Código Civil, 2002, Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso: 16/03//2020

A separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.<sup>9</sup>

Com o fato do divórcio, as famílias acabam ficando desestruturadas e essa criação conjunta acaba sendo separada junto com o fim do casamento.

Assim, a responsabilidade do poder familiar deve ser exercida sempre em favor das crianças e adolescentes e o Estado com direito de interferir nessa relação que está afetando o infante e, conseqüentemente, a família. É importante denotar que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também amplia estes deveres para a comunidade e a sociedade em geral e ao Poder Público:

É dever da família, da comunidade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, ao lazer, a profissionalização, a cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o poder familiar tem como característica ser inalienável e indisponível, não podendo ser transferido pelos pais a título gratuito ou oneroso, além de ser, também, irrenunciável. É também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menos cujos pais não forem suspensos ou destituídos do poder familiar.

Com o objetivo de estabelecer igualdade na divisão das tarefas dos genitores com os filhos e para prevenção e solução do processo de alienação, criou-se a figura da guarda compartilhada, que desde então tem sido a regra geral quando os pais não possuem uma relação amigável entre si, mas que também pode ser requerida por ambos ou um deles quando a amizade prevaleceu em benefício ainda que por conta dos filhos, com o intuito de haver uma convivência harmônica, existência mínima de diálogo e consenso entre os genitores sobre todos os aspectos da vida do filho.

Destarte, o compartilhamento da guarda, previne a prática da alienação parental, acautelando e precavendo o direito da criança e do adolescente a conviver com ambos os genitores de forma sadia para o seu melhor desenvolvimento, muito embora não venha a resolver os problemas conjugais, que são um dos motivos

---

<sup>9</sup> *Ibidem*;

primordiais e incentivadores para a realização desta campanha desmoralizadora contra o outro genitor tendenciosa a ultimar a relação pai/mãe e filho.

Ocorre que, para a efetiva aplicação da guarda compartilhada na sociedade de hoje, ainda desconhecadora desse sistema de guarda, terá que haver uma mudança no seio familiar, os pais devem esvaziar seu rancor e vingança, após um término conjugal conflituoso, e perceberem que o foco das atenções devem ser seus filhos, buscando no compartilhamento seu melhor interesse e assim seu bem-estar e desenvolvimento sadio na companhia de ambos os genitores.

### 2.3 SEPARAÇÃO DA FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS

Todos sofrem com a ruptura, mas os prejudicados são os filhos menores advindos da união, seu maior desejo, geralmente, é manter os pais juntos. Diante disso, as crianças podem ficar confusas, visto que, muitas vezes, ainda não entendem o que acontece na família quando ocorre a separação. Além de serem muito dependentes dos pais, podem se sentir culpados pela saída de um dos dois do lar, influenciando negativamente sua formação como pessoa.

O momento da separação do casal, pela dissolução da união ou pelo divórcio, é onde surgem as mais diversas patologias, tanto da família em si como de seus membros. Na grande maioria dos casos é o pai que se afasta do núcleo familiar, passando a conviver menos com os filhos, sendo a relação mediada pela mãe.

O fim do casamento dos pais, por si só, já se configura uma situação traumática para a criança, podendo acarretar em situações bastante desconfortantes como, ansiedade, sentimento de abandono pelo fato da diminuição do tempo em companhia dos pais, problemas escolares, dentre outros. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas, é necessário que se evite que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, ou discutido em sua presença.

Com isso, fica evidente o início de alienação parental pelo fato de surgirem constantes disputas de custódia da criança e adolescente, iniciando primariamente a campanha do filho para denegrir o seu progenitor, campanha está bem significativa e com danos irreparáveis.

Quando os pais não conseguem chegar a um consenso com relação à guarda dos filhos, um juiz, além de tentar dirimir a impasse entre os genitores, buscará

priorizar o bem-estar dos filhos menores, de modo que os seus interesses se sobreponham aos de seus pais, como eixo central de todo o problema da guarda. Essa é uma imposição legal que emerge do artigo 1.584 do CC: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.<sup>10</sup>

Dessa maneira, após vivenciarem situações traumáticas, muitas crianças e adolescentes mostram-se inseguros quanto ao lugar que ocupam no discurso e no desejo de cada um dos pais, precisando reconstruir seus laços afetivos, restabelecer relações de confiança, sem que necessariamente precisarem estar aliados a um deles ou excluir o outro de sua vida. Logo, temos como máxima, que os filhos amam ambos e precisam conviver tanto com um quanto com outro e nesse sentido, situações de Alienação Parental precisam ser evitadas.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso: 25/10/2020

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Passando-se por toda a sorte da evolução do Direito, principalmente do Direito de Família, tem-se a quebra de muitos paradigmas que antes vigiam e assolavam a correta e adequada garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, ainda se vivenciam casos bizarros de descumprimento desse preceito constitucional, casos em que esta síndrome está enquadrada. Desta maneira, busca-se chamar a atenção para o malefício incalculável que a prática dessa conduta espúria causa às crianças e, em sentido amplo, à sociedade, com vistas a contribuir para vencer tal conduta criminosa e erradicá-la do seio social, sobretudo do organismo familiar.

#### 3.1 CONCEITO E ORIGEM

O Professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner (1931-2003) foi o precursor no que diz respeito aos primeiros estudos, por volta de 1985, sobre a Alienação Parental. Suas teorias são mundialmente conhecidas e servem de “lastro para sentenças judiciais e como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento pelo rompimento entre casais”.<sup>11</sup>

A alienação parental é um termo em que se configura na interferência por meio do cônjuge alienador com o genitor e seu filho, prejudicando o vínculo existente entre eles. Muitas vezes, a mãe é quem promove esse ato, fazendo o papel de alienador, dificultando a outra parte a conviver com o menor e assim, acaba deixando de exercer o seu direito na convivência familiar, que é regulamentado em lei.

A advogada Maria Berenice Dias explica que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de

---

<sup>11</sup> DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2011. p.114. Acesso 07/11/2020.

vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O Filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.<sup>12</sup>

Este fenômeno está diretamente relacionado com a separação, quando as mágoas do término do relacionamento ainda não foram totalmente concretizadas, o que não impede de acontecer alguns traços alienantes durante a relação conjugal. Por isso, caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, cônjuge alienador, transforma a consciência e concepção de seus filhos, por meio de diferentes tipos de atuação, visando destruir qualquer tipo de vínculo com o outro genitor, sem que haja motivos reais que justifiquem essa condição. Warshak define alienação como “um distúrbio no qual as crianças sofrem uma aversão irracional a um genitor, com quem eles anteriormente desfrutavam de relações normais ou com quem normalmente desenvolviam afeições”.<sup>13</sup>

A alienação parental consiste em pais ou mães que estimulam o filho a repudiar uma das partes. Isso ocorre normalmente durante conflitos nos quais os genitores não conseguem dialogar para resolver as questões dos filhos e travam uma disputa, onde um dos genitores coloca a criança contra o outro, fazendo com que ela o enxergue de maneira negativa, por conta de uma ligação acentuada, de dependência e submissão da criança/adolescente ao genitor que detém sua guarda é o responsável por dificultar a convivência com o não tutor da criança. Assim, acaba causando o afastamento e o desapego da criança com aquele genitor que não detém da sua guarda. Tal ato, muitas vezes, é motivado por vingança, pelo término do relacionamento, contribuindo também, com a diminuição da autoestima dos filhos, provocando-lhes insegurança, inibições e até pânico, quando estar perto do pai.

---

<sup>12</sup>DIAS, Maria Berenice. Uma nova lei para um velho problema. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em: 14/11/2020.

<sup>13</sup> WARSHAK, Richard. A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. American Journal of Forensic Psychology, [S.l.], v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm> Acesso em: 16/03/2020

No entanto, a ocorrência da alienação parental pode trazer vários efeitos, um deles é o distúrbio em crianças e adolescentes, e conseqüentemente, torna-se vítima de problemas psicológicos indevidos realizado pelo alienador por apresentar falsas memórias que não condizem com a verdade quanto a conduta do genitor, fazendo uma verdadeira difamação da imagem dele. O propósito de fazer toda essa implantação de falsas memórias é que a criança/adolescente rejeite o genitor, pelo motivo de não haver mais a união entre si, e desta maneira, faz com o que a criança se distancie do convívio familiar de quem não tem a guarda, surge como uma lavagem cerebral na criança, que levará consigo uma imagem completamente distorcida de seu genitor.

Sobre o conteúdo, vejamos:

As lembranças das crianças de um incidente em particular podem ser fortalecidas quando expostas a informações que não contradizem o que elas experimentaram, promovendo uma busca acurada e resistente a influências sugestivas falsas. Quando a informação encontrada difere das experiências da criança do incidente em questão, no entanto, as crianças podem ficar confusas entre suas experiências e as de que elas podem lembrar o conteúdo, mas não a fonte das experiências. O contato com um adulto, que acuradamente menciona detalhes do ocorrido durante o evento, reforça a memória. Mas quando os detalhes são acrescentados depois, não se coadunam. Outros confundidores são eventos prévios não relacionados ao evento.<sup>14</sup>

A convivência dos filhos com os pais é um dever, tornando o direito de visitá-los, de zelar por sua segurança, de protegê-lo, entre outros pontos básicos que devem ser colocados como obrigação a eles. Por isso que não deve ocorrer o afastamento do genitor que não recebe a guarda, pois a criança não só precisa, como ela tem o direito de ter a presença dos dois no decorrer de sua vida.

Mas há de se constatar que os filhos submetidos a essa situação, em geral, acabam por não ter muita consciência das causas realmente verídicas de seu comportamento e, com isso, preferem acolher “as restrições transmitidas pelas mensagens do alienador quando, eles próprios, não possuem razões para se afastar

---

<sup>14</sup>QUIRINO. Thailini. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 2016 *apud* PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso: 10/03/2020

do alienado". Observa-se que consiste em uma torpe manipulação mental da criança pelo genitor guardião, o qual procede ao implantar, no infante, de lembranças ruins com lastro em fatos que não existiram na realidade, e, assim, procede ao inculcar de defeitos inexistentes e desvios de comportamentos que nunca ocorreram, do outro genitor, e, ainda, o faz de forma exagerada, levando a conclusões errôneas e rejeitar um perfil criado pelo genitor alienador do alienado.<sup>15</sup>

De acordo com Fábio Figueiredo, o fenômeno, ora objeto da presente pesquisa, é tão abrangente quanto à “multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral”, ou seja, não enxerga os benefícios da preservação de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa que vem a ser alienada.<sup>16</sup>

A identificação da Alienação Parental não é uma tarefa fácil, tendo em vista que envolve matéria de Direito, no sentido da reparação e, na identificação, devendo ser um trabalho balizado com auxílio de profissionais capacitados. Desta feita, é necessário haver uma observação mais precisa na seara do fato de “ser necessária a existência de um filho que recuse um dos seus genitores, para a caracterização da alienação parental ou da síndrome da Alienação Parental, que podem ser utilizadas atualmente como sinônimos”<sup>17</sup>.

Vê-se a importância de destacar que é dever do poder judiciário identificar a Alienação Parental a fim de evitar que ela se converta em síndrome, afetando o menor e abortando o seu desenvolvimento. Ademais, quando o direito à convivência familiar é negado, há o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, é o advogado da área do Direito de Família que é o responsável por pleitear os direitos da criança e/ou adolescente e de seu genitor alienado, de forma que tal processo não prejudique de maneira alguma o menor; devendo esse, ser protegido, assegurando o

---

<sup>15</sup> LIMA, Gabriela Araujo Souza.. Alienação parental: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/responsabilidade-civil-e-criminal/>>. Acesso em: 09/11/2020.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39-40. Acesso 14/11/2020.

<sup>17</sup> VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e Análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental:%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20an%C3%A1lise%20da%20Lei%20no%20Brasil>. Acesso em: 12 dez. 2020.



direito à convivência familiar saudável e que o genitor responsável pela alienação sofra as consequências jurídicas decorrentes de tal ato.

O mais importante, é fazer com que os filhos convivam tranquilamente com ambos os genitores, por isso, o fato de se acabar com a alienação parental, não significa que se deva afastar a criança do genitor alienador, mas sim, que se deve criar vínculos mais saudáveis entre todos, para isso, o alienador, deverá sofrer grandes transformações em seus sentimentos e suas condutas para com o outro genitor.

Por diversas vezes se notou que os atos de Alienação parental eram impunemente observados pelo Direito. As crianças e adolescentes, apesar de não gozarem de plena capacidade, são pessoas reconhecidas pelo Direito Civil, e por isso devem ter respeitados seus direitos mais singelos, como a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, que são de suma importância para o desenvolvimento dos menores como pessoas e para a formação de seu caráter.

Vimos que a Alienação Parental é algo que acontece a muito tempo dentro dos lares, por envolver conflitos familiares não tinha a devida notoriedade jurídica. Porém, na atualidade, esse conflito vem ocorrendo com mais frequência, o que levou a necessidade de uma atuação do legislador, que começou utilizando instrumentos como a Lei nº 12.318 de 2010, que além de caracterizar a alienação parental, diferencia a síndrome da alienação, alienado do alienante; e também existem os projetos de lei, como o Projeto de Lei nº 4.488/2016, que visa criminalizar a Alienação Parental. Tais instrumentos têm o objetivo de intervir e combater a Alienação Parental, assim como também existem outras medidas a serem tomadas com a mesma finalidade, como por exemplo, a Guarda Compartilhada e a Mediação, que trazem melhores resultados e por isso, atualmente no Brasil, são as que demonstram mais eficiência no combate a Alienação Parental.

### 3.2 DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Frente ao exposto é passível de se aduzir que a alienação parental se dá como um fenômeno anormal e doentio exaltado nas relações familiares. Logo, nada mais é que a prática de atos que levam à conseqüente exclusão de um dos genitores do seio familiar, sendo em muitas situações, o afastamento da figura do pai, por existir

a disputa da guarda de filhos menores, sendo a mãe que normalmente prevalece pelo vínculo afetivo, pelo fato de a maioria dos casos é o pai que se afasta do núcleo familiar, passando a conviver menos com os filhos, e a relação mediada é pela mãe.

Isso ocorre porque a intenção deste comportamento é excluir o genitor alienado da convivência familiar com o filho. Assim, o alienador esforça-se por diversos meios para obter a exclusividade da criança, e também, a vingança contra o ex-cônjuge. Portanto, Alienação Parental é um processo que é desencadeado pelo genitor alienador, objetivando a alienação do filho, com inúmeras situações flagrantes, embora muitas vezes imperceptíveis no seu estado inicial.

Com os conflitos decorrentes da separação judicial vem em seguida a disputa de guarda da criança, e independentemente dos motivos que acarretaram a dissolução do casamento ou da união estável, a fixação da guarda será com base no melhor interesse desse menor. Como bem preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/893220.<sup>18</sup>

Todos sofrem com a ruptura, mas os prejudicados são os filhos menores advindos da união, seu maior desejo, geralmente, é manter os pais juntos. Diante disso, as crianças podem ficar confusas, visto que, muitas vezes, ainda não entendem o que acontece na família quando ocorre a separação. Além de serem muito dependentes dos pais, podem se sentir culpados pela saída de um dos dois do lar, influenciando negativamente sua formação como pessoa.

Desta feita, é possível apontar que as crianças são os elos vulneráveis ao serem arrastadas pela raiva de um dos pais contra o outro. “Eles eram aliados de

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 281. Acesso: 20/03/2020

batalha fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raro, eles atacavam os pais que eles amavam e estavam muito próximos antes da separação conjugal".<sup>19</sup>

Assim, incomensuráveis são os prejuízos e transtornos para o infante, como por exemplo, o desenvolvimento moral e psíquico, causando-lhes danos que podem ser considerados irreversíveis, pelo fato de privarem o convívio com um de seus genitores, por induzimento do outro, e, também, gerar de um sentimento de repulsa a um dos genitores, pois, mesmo que em um futuro tal fato seja superado, a criança ainda assim, em seu coração há de amargar a culpa pelos pensamentos falsos gerados.

Faz-se necessária a intervenção a fim de preservar a própria entidade familiar, os membros que a compõe, e as relações entre estes. Por isso, é preciso proteger as crianças e os adolescentes do trauma a serem envolvidos por conta da relação de seus genitores e não, utilizá-las como instrumento de repressividade direcionada ao ex-companheiro. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas, é necessário que se evite que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, ou discutido em sua presença. Com os efeitos e consequências do fim do casamento surge então a síndrome da alienação parental, e com isso a proteção ao menor é extremamente necessária.

O judiciário terá que ser eficiente e atuar de forma imediata conforme a lei, que de início suspender a convivência, mas que dê prioridade e crie expedientes exclusivos para obtenção de provas da alienação parental, sempre buscando amenizar a ausência dessa convivência que foi suspensa.

### 3.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

A sigla SAP, Síndrome da Alienação Parental é definida por ser um distúrbio em crianças, o qual surge pelo fato de haver a disputa de custódia, onde um dos pais, geralmente a mãe programa a criança para odiar o outro genitor, no caso o pai, caracterizada por atos advindos da alienação parental, onde surge apenas no ambiente familiar quando ocorre a desconstrução do vínculo afetivo entre os pais.

---

<sup>19</sup> VILELA, *op.cit*; *apud* WALLERSTEIN JS, KELLY, JB: *Surviving the Breakup*. New York, Basic Books, 1980, p. 77

Com isso, o alienador cria diversas condutas em que dificulte ou impeça, ou até mesmo extingue, tais como desvalorizar ou insultar o alienado, obstar o contato do alienado com o filho, não dar informações importantes da vida da criança e a implantação de falsas memórias são ditas a criança ou o adolescente e assim, já se caracterizando uma alienação parental e com a consequência, a síndrome afastando assim, totalmente, o filho ter uma convivência agradável com o genitor.

Por conta disso, é o menor que sofre as consequências da implantação desta síndrome acometida por sugestão do agente ativo, onde a incorporação e a recordação das memórias falsas serão lembradas pelo indivíduo como se fossem verdadeiras, fazendo uma verdadeira vingança o alienado.

O conceito elaborado por Richard Gardner consiste exclusivamente no fato de que a SAP é uma doença e que resulta da combinação de uma lavagem cerebral, promovida pelo alienador com contribuições da própria criança, no sentido de ofender, odiar e difamar o outro genitor não detentor da guarda, sem justificativa alguma, apenas por não aceitar o fim do relacionamento.

Ressalta-se que a SAP é um fenômeno ligado à conduta do menor e não do alienador, em outras palavras, são as sequelas emocionais comportamentais que a criança sofre, como a programação afetiva de ódio, encabeçada pelo alienador, para distanciar-se da outra parte. Richard Alan Gardner chama esse processo de Síndrome de Alienação Parental. Termo que cunhou pela primeira vez em 1985, para descrever um transtorno no qual um genitor promove uma campanha no sentido de programar a criança para que esta odeie o outro pai, sem qualquer justificativa plausível. Assim, o psiquiatra defendeu que esse fenômeno é:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> GARDNER, Richard Alan. O DSM IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso 16/05/2020

É importante observar que os conceitos de alienação parental e da SAP não se confundem. Sob esse prisma, levanta-se o questionamento do porquê Gardner defendeu esse transtorno como uma síndrome e não simplesmente como sendo alienação parental. Ele justifica que essa adoção se dá porque, pela definição médica, síndrome é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. A SAP além de ser uma doença específica, apresenta um conjunto de sintomas.

Nas palavras de Gardner:

“Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das sub-síndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome”.<sup>21</sup>

O psiquiatra americano apresentou oito sintomas que geralmente aparecem juntos na criança ou adolescente sendo sempre perceptíveis em casos de SAP:

- I - uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
- II - racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- III - falta de ambivalência;
- IV - o fenômeno do “pensador independente”;
- V - apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- VI - ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou exploração contra o genitor alienado;
- VII - a presença de encenações “encomendadas”
- VIII - propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor.<sup>22</sup>

Esses sintomas sempre estariam presentes nos casos de SAP moderada ou severa. Nas primeiras podem estar presentes apenas alguns dos sintomas, mas nas últimas ordinário é que todos eles sejam notados. Já nos casos de SAP leves, é mais

---

<sup>21</sup> GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner#>>. p.3-4. Acesso em 16/05/2020.

<sup>22</sup> *Ibidem*;

difícil de observar com nitidez tais traços, mas quando a síndrome se desenvolve para outro nível superior, certamente eles estarão presentes.

Portanto, a síndrome surge em meio a separação litigiosa do casal, onde geralmente figuram disputas judiciais pela guarda exclusiva da criança. Ocorre num quadro de conflito em que o não guardião deseja preservar a sua relação afetiva com os filhos, bem como estreitar qualquer distanciamento decorrente da dissolução da união. Cabe ressaltar, ainda, que atualmente a figura materna é quem mais ocupa a posição de alienador, e o pai, de alienado. Isto porque, a mãe ainda é a parte que mais detém a guarda dos filhos quando diante da separação judicial.

Dessa maneira, busca chamar a atenção para o malefício incalculável que essa prática causa às crianças, além de contribuir a vencer tal conduta criminosa e erradicá-la do seio social, sobretudo do organismo familiar. Ademais:

A síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Mas os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresentasse como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.<sup>23</sup>

Além da dificuldade de administrar seus relacionamentos interpessoais, a criança alienada tem seu desenvolvimento bastante comprometido, o que lhes traz grandes dificuldades em ter o devido controle dos conflitos gerados dentro de si mesmo, caso não haja um tratamento rápido e eficaz, essas crianças e adolescentes construirão sua vida adulta pautada no desequilíbrio, absorvendo e internalizando dentro de si mesmos a dificuldade de manter relações interpessoais, e até mesmo amorosas, de forma sadia.

Portanto, o genitor alienado poderá buscar ao judiciário para tomar as devidas

---

<sup>23</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. 2006. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447)>. Acesso em: 18/07/2020

atitudes e resolver, sempre levando em conta o bem-estar da criança ou adolescente. Frisa-se a necessidade de qualificação dos profissionais da área por entender que esses devem agir desprovidos de juízo de valor pré-determinado, sob pena de induzir ou conduzir a criança avaliada a repetir uma mentira. Por estas razões, o mais adequado é nunca fazer perguntas diretivas, onde a resposta geralmente será aquilo que o avaliador deseja ouvir.

Não se pode excluir que a alegação, por parte do acusado, de que está sendo vítima de SAP, pode esconder uma situação real de abuso. Hipótese em que a suspensão da visitação e consequente extinção do poder familiar deverá ser imediata e proporcional ao agravo, sempre observando não constranger ainda mais a família e a minimizar os danos a que a criança estará sujeita.

Conclui-se que os atos da SAP são condutas que lesionam direitos, tanto do menor, quanto do alienado, pois afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito de convivência familiar saudável e digna destes. Incorre em ato ilícito aquele que leva a efeito a prática da SAP. Desse modo, devendo responder e/ou reparar os danos que vierem a ser causados.

#### 4 LEI N° 12.318/2010

A Lei ordinária n° 12.318/2010 foi sancionada em agosto de 2010 e veio com possibilidades específicas de regramentos que auxiliam o operador jurídico a inibir, punir e até mesmo, interferir positivamente o ato e, o mais importante, proteger a realidade de muitas crianças e adolescentes que são vítimas de conflitos decorrentes da prática da Alienação Parental. Bem como coagir aquele que coloca a criança na posição de vítima, por ser é um direito fundamental dos filhos, precisa ser preservado o convívio deles, com sua família.

O artigo 1° da Lei 12.318/2010 afirma que esta dispõe sobre a alienação parental. Em seguida, sua definição do ato está disposta em seu parágrafo único do artigo 2°:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>24</sup>

Portanto, não há que se falar em restrição dos sujeitos que podem incorrer na prática da alienação. Além dos pais, qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós podem cometer os atos de Alienação Parental.

Com isso, a Lei 12.318/10, em seu artigo 2°, traz o conceito jurídico de alienação parental, que é definida como “atos com o potencial de fazer uma alienação, ou seja, aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar um genitor, lembrando que sem a recusa da criança a essa convivência não se tem caracterizada a síndrome ou a alienação parental”.<sup>25</sup>

Prevista as hipóteses exemplificativas do que vem a ser a alienação parental, o inciso I do artigo supracitado alude que “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” é uma das formas de alienação.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n° 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso: 16/03/2020.

<sup>25</sup> VILELA, *op.cit*;

<sup>26</sup> *Ibidem*;



Ou seja, com o fim da união dos genitores, traz consigo uma série de sentimentos ruins para os envolvidos, e, muitas vezes, os cônjuges passam a ser inimigos, o que afeta diretamente os filhos. Assim, os genitores trocam acusações infundadas e maldosas um do outro, passando a inserir a criança dentro deste contexto, acaba falando para o menor que o outro genitor é pessoa mentirosa, irresponsável e não confiável, fazendo com que as falsas mentiras permaneçam na cabeça da criança.

Já o inciso II do artigo supracitado é claro ao falar que “dificultar o exercício da autoridade parental” também caracteriza a alienação parental, uma vez que essa situação pode acontecer quando o alienador induz a criança a não obedecer ao outro genitor, tentando diminuir, através dessas ações, o exercício do poder familiar do genitor alienado.<sup>27</sup>

Ademais, insta salientar, ainda que um dos pais tenha a guarda do filho, as decisões relativas ao interesse do menor devem ser acordadas por ambos os genitores.

Os incisos III e IV apontam que “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor ou dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” também são acontecimentos que concretizam a alienação parental.<sup>28</sup>

Nesse contexto, a alienação parental também se configura no fato em dificultar o horário das visitas ajuizadas em processo, até mesmo impedi-las, em casos quando alienador combina uma atividade que atraia muito a criança justamente no dia previsto que ela estaria com o genitor alienado.

Seguindo, os incisos V e VII, ambos também trazem circunstâncias que concretizam a alienação parental, senão vejamos:

[...] V. Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

VI. Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. [...] <sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> *Ibidem*;

<sup>28</sup> *Ibidem*;

<sup>29</sup> *Ibidem*;

Os incisos mencionados acima trazem atos que são considerados como alienação parental, as denúncias injustas, ou quando o genitor acusa falsamente o outro de crime tais como abuso sexual e maus tratos, acabam fazendo isso, com o intuito de afastá-lo do filho ou dificultar sua convivência com o menor. Os casos de abuso devem ser analisados de forma cuidadosa, pois cada um tem suas peculiaridades.

Por fim, o inciso VII preceitua que “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”, nesse caso, faz-se necessário provar que a mudança do menor para outro local foi feita de forma dolosa, afim de que se confirme a alienação.<sup>30</sup>

No entanto, como bem enfatiza o texto do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, as hipóteses apresentadas acima são apenas exemplificativas, podendo existir, além delas, inúmeras outras situações que podem caracterizar a alienação.

O artigo 3º destaca o fato de que a prática da alienação parental fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e também, o direito à convivência familiar:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>31</sup>

O dispositivo acima faz uma menção a preservação do afeto como valor fundamental que se deve predominar nas relações familiares, contemplando a criança e adolescente como sujeito que caminham em compasso com o Direito de Família. Ressalta-se que diploma legal esclarece que a prática da AP vai na contramão do que preceitua o art. 227 da CF de 1988, por prescrever que o exercício dessa conduta fere direito fundamental do menor, em que consiste na convivência familiar saudável e fundamental. A obstrução ou impedimento de contato da criança ou adolescente com

---

<sup>30</sup> *Ibidem*;

<sup>31</sup> *Ibidem*;

o outro genitor, além de prejudicar a realização de afeto entre estes, incide no restante do seu grupo familiar. Constitui, assim, verdadeiro abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Portanto, nesse artigo mencionado, nota-se uma interligação com a legislação brasileira, em vista que o direito à convivência familiar faz parte dos direitos fundamentais da infância e da juventude, de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 prevê que as partes, magistrado ou representante do Ministério Público ao identificar a prática da alienação, deve dar tramitação prioritária ao processo, além de promover medidas assecuratórias, cautelar ou de urgência, que faz parte do direito do menor, em defesa do alienado:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.<sup>32</sup>

Por seguinte, para identificar a ocorrência de Alienação Parental em uma ação ordinária autônoma prevê o artigo 5º da Lei 12.318/2010 e seguir as medidas essenciais para que se comprove esse ato:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*;

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.<sup>33</sup>

No entanto, a lei estabelece alguns requisitos mínimos para garantir a consistência da relação parental entre seus familiares, e se caso algum dos genitores contrariar a norma terá a presença de profissionais especializados para averiguar cada caso e auxiliar os devidos procedimentos, atuando em auxílio do magistrado na resolução do conflito familiar.

Nesse contexto, o artigo 6º traz uma série de disposições voltadas especificamente para situações onde exista poder familiar, como a questão da reversão da guarda ou a ampliação do regime de convivência, que são destinados às crianças. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienador;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.<sup>34</sup>

A partir desse pressuposto, de que a finalidade da Lei nº 12.318/2010 não é de meramente repreender e punir o alienador, mas sim resgatar a harmonia e o equilíbrio do ambiente familiar, verifica-se que as medidas expostas do artigo 6º da referida lei, dialogam com as medidas de proteção previstas no ECA e com as medidas pertinentes aos pais ou responsável, com grande potencial para reeducação

---

<sup>33</sup> *Ibidem*;

<sup>34</sup> *Ibidem*;

do familiar alienador e para reconstrução dos vínculos da criança ou adolescente com o familiar alienado.

O alienador que tomar qualquer conduta que dificulte o outro genitor a participar da convivência da criança ou do adolescente e dentre outros fatores se permite a aplicação do poder discricionário e multa conforme rege o inciso terceiro da referida lei e com isso, defende a prática da guarda compartilhada como forma de combate à alienação, ou se não, de diminuir suas consequências.

Um dos principais meios de resolução desse conflito é a guarda compartilhada, de forma eficaz de solucionar o problema, uma vez que a criança passara o mesmo tempo com ambos os genitores, criando assim suas próprias conclusões com cada genitor.

O artigo 7º da lei supramencionada traz um rol taxativo em que a melhor solução recomendada é a guarda compartilhada, vejamos:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.<sup>35</sup>

Esse dispositivo vem comprovar a proteção integral da criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e o da convivência familiar, onde o menor tem direito a uma convivência saudável e digna com as suas famílias materna e paterna. E não sendo possível essa manutenção, deverá ser o titular da guarda o genitor, que melhor proporcionar a convivência com aquele que não detém a guarda.

O artigo 8º da referida lei menciona mais situações em que o alienador pode ocasionar com o intuito de distanciar a criança do genitor, como por exemplo:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.<sup>36</sup>

Por sua vez, o dispositivo a cima, trouxe um regramento processual de suma importância, onde estabeleceu que a competência para se processar e julgar ações

---

<sup>35</sup> *Ibidem*;

<sup>36</sup> *Ibidem*;

conexas ao direito de convivência familiar não deverá ser afetada por mudança de domicílio do menor. Essa regra visa à garantia de acesso ao Judiciário por mais que o genitor patológico busque dificultá-la, mudando-se com o filho para outra cidade.

Todavia, deverão restar evidências de que o propósito dessa mudança de endereço é realmente o de dificultar ou impossibilitar o exercício do direito de visita pelo outro cônjuge. Por conseguinte, observa-se que a Lei nº 12.318/2010 em conformidade com o entendimento doutrinário deixa claro que a guarda compartilhada deve ter preferência à guarda unilateral.

Assim, um dos objetivos da lei 12.318/10 foi dar efetividade à igualdade parental e ao direito primordial do filho de ter convivência próxima com o seu par parental e para isso não era preciso que fosse constatada qualquer alienação parental ou Síndrome da Alienação parental.

A lei brasileira é única e necessária para a realidade do país e deve ser utilizada como meio para fazer cessar aquela prática de atos de alienação que se inicia, antes mesmo da instalação da alienação parental, como também deve ser utilizada, quando infelizmente a criança já passa a recusar um dos seus genitores, diferente do que ocorre nas legislações estrangeiras que se utilizam do conceito de alienação parental apenas e tão somente, quando se tem a recusa injustificada do filho.

Por fim, esta Lei reforça a importância da família e do bom convívio entre pais e filhos, prevendo não só medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, mas também defendendo a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

Imputa-se a prática desse crime ao alienador por entender que este, para efetivar seus atos de alienação parental, necessariamente, se vale de tortura psicológica contra a criança ou adolescente, bem como contra o progenitor alienado.

Com efeito, Gabriela Araújo Souza Lima aduz que:

“[...] diante de um direito violado e danos causados à criança e ao adolescente pela prática da alienação parental, é nítida a existência de fato que poderia ser considerado, em lei, como crime [...]”.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> LIMA, Gabriela Araujo Souza.. Alienação parental: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/responsabilidade-civil-e-criminal/>>. Acesso em: 09/11/2020.

A jurista justifica que o bem jurídico protegido é a vida, a saúde da criança e do adolescente, acrescenta-se também a proteção do direito do outro progenitor de exercer sua autoridade parental, sendo possível a configuração do delito pela prática da alienação do sujeito ativo, alienador. Uma vez que causa danos psicológicos aos sujeitos passivos, o menor e genitor-alienado. Desta forma, devendo ser enquadrada no tipo penal.

Acredita-se que é essencial criminalizar a prática da alienação parental induzida, uma vez que decorre de um sentimento social de ter mais uma ferramenta a quem recorrer; que vise a atribuir maior temor reverencial caso incorra nessas condutas.

Com base no entendimento e as lições de Gabriela Araújo Souza Lima que:

No caso de criminalização da alienação parental, a melhor solução é o Estado criar programas de parentalidade, como forma de ressocialização e educação do autor do delito e, mais ainda, punir o fato com penas alternativas, sendo as mais comuns, as restritivas de direitos, tais como prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de certos direitos, comparecimento em oficinas de parentalidade e palestras educativas etc.<sup>38</sup>

Portanto, defende-se que haja a criminalização dos atos de alienação parental induzida, no entanto, é necessário combater a pena restritiva de liberdade do agente alienador por entender que esta não soluciona esse novo mal social, presente cada vez mais nas famílias brasileiras.

---

<sup>38</sup> *Ibidem*;

## 5 RELATO DE CASO

O presente trabalho versa sobre a análise do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental - SAP. Trata, também, de suas nuances com a Alienação Parental e a Síndrome das Falsas Memórias.

Diante de toda a explanação quanto a Alienação Parental, evidenciamos a recorrência de atos, como por exemplo:

Duarte (2018) traz o caso do menino Diego. Ele sofria alienação parental da mãe, o que lhe causou problemas psicológicos, de acordo com a visão do pai, que tentou avisar à sua ex-esposa o que estava ocorrendo. O desenvolvimento dos problemas psicológicos foi desencadeado devido ao afastamento forçado do convívio com o pai. A mãe só admitia que o menino ficasse com pai nos dias pré-estabelecidos pelo juiz e para resolver e conseguir sanar tal conflito, o pai recorreu a mediação e foi constatado que a criança tentava agradar ambos, omitindo informações e as distorcendo de forma a agradar o genitor que estivesse com ele naquele momento. Por fim, após alguns meses de sessões, a guarda ficou com o pai, já a mãe, foi morar em outra cidade, visitando filho de quinze em quinze dias.<sup>39</sup>

O caso mencionado é um uma situação muito recorrente de alienação parental, o qual o filho passa a perceber a existência de um fato e, em decorrência disso, é levado a repetir as situações como se realmente tivessem acontecido. Nem sempre a criança consegue notar que está sendo manipulada, conseqüentemente o menor ou adolescente e acaba acreditando naquilo que lhe foi transmitido de forma contínua. “Com o tempo, nem o próprio genitor alienante consegue diferenciar a verdade da mentira, assim, a sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”.<sup>40</sup>

Sobre a temática, vejamos:

Maria Berenice Dias esclarece muito bem essa questão, na qual as crianças são submetidas a uma mentira, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e por causa disso deverão enfrentar procedimentos, tanto psiquiátrico quanto judicial.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

<sup>40</sup> CANABARRO, Vanessa Delfin. *A Comprovação Da Síndrome De Alienação Parental No Processo Judicial*. 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa\\_canabarro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>41</sup> MALDONADO, Maria Tereza [19-] apud GUAZZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental:*



Entretanto, a campanha que acaba gerando a alienação parental, muitas vezes “tem início antes mesmo da separação dos seus genitores e incide mais ainda após a separação”.<sup>42</sup>

Ou seja, a alienação pode ocorrer dentro da constância do casamento, uma vez que, são típicos indícios de SAP, “as atitudes da mãe em não permitir a aproximação do pai nos cuidados rotineiros em relação aos filhos, tais como dar banho, trocar a roupa”.<sup>43</sup>

Em decorrência dessas atitudes, a genitora acaba por “supervaloriza sua participação no cuidado e educação da prole, afirmando que tão somente ela é capaz de exercitar esses cuidados em relação aos filhos”.<sup>44</sup>

Destarte, também é possível ocorrer, na hipótese acima mencionada:

A mãe criar obstáculos a que o pai exerça seu direito de visitação, privando assim, os filhos do contato com o pai e violando, *ipso facto*, o direito de convivência familiar assegurado aos filhos na Carta Magna. Conforme disciplina o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>45</sup>

Assim, não há dúvidas que “há violação dos direitos de personalidade dos filhos, de lesão às suas esferas morais, detectável inclusive através da realização de estudos sociais e psicológicos cuja realização afigura-se de suma importância”.<sup>46</sup>

A autora Mônica Guazzelli citada por Analícia Martins de Sousa, ao tratar do assunto alude que:

Destoa sobre os indícios comportamentais na criança os quais demonstram a presença da SAP, tais como: agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; sentimento de ódio expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes; afirmação de que chegou sozinha às conclusões e adoção pela defesa do genitor alienador de forma racional, inventa situações não vivenciadas e guarda na memória fatos considerados negativos sobre o

---

realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47. Acesso: 12/12/2020.

<sup>42</sup> CANABARRO, *op.cit.*;

<sup>43</sup> *Ibidem*;

<sup>44</sup> *Ibidem*;

<sup>45</sup> *Ibidem*;

<sup>46</sup> *Ibidem*; *apud* SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008, p. 15.

genitor alienado, os quais não se recordaria sem o auxílio de outra pessoa; se nega a ir ao encontro do genitor alienado.<sup>47</sup>

Portanto, é possível notar que tais condutas do genitor alienante acarretam prejuízos ao menor ou adolescente alienado, visto que contaminam o psicológico da prole, ou seja, a criança tem seus pensamentos maculados por falsas memórias implantadas de forma forçada e inverídica.

---

<sup>47</sup> *Ibidem*; *apud* GUAZZELLI, Mônica [19--] *apud* SOUSA, Anália Martins de. SAP: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 172.

## 6 CONCLUSÃO

A lei 12.318/10 surgiu diante de um cenário que exigiu a necessidade da intervenção estatal, com o compromisso de garantir à criança e ao adolescente a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos genitores. Assim, a lei de alienação parental foi muito bem recepcionada no ordenamento jurídico e sua aplicação propagou-se nos tribunais, sendo utilizada como um instrumento eficaz, para inibir e combater as condutas dos genitores contra os filhos.

Insta salientar que a lei sobre alienação parental restringe a problemática que envolve os conflitos e as relações familiares pós-divórcio, os aspectos individuais, desconsiderando, diversos fatores sociais e legislativos que, ao longo do tempo, têm contribuído para o afastamento de um dos pais após o divórcio do casal. Com isso, a lei 12.318/10 afigura-se como importante instrumento de prevenção que trouxe para os genitores a efetividade na igualdade parental e para os filhos o direito primordial de ter convivência ampla e pacífica com os seus dois genitores, impedindo-se assim que sejam usados como arma em seus conflitos.

O que se deve ter em mente é que a lei não tem o cunho de estigmatizar a parentalidade de qualquer genitor, tampouco, acusa-los de alienadores. O que de fato importa é garantir o respeito ao interesse da criança ou do adolescente em conviver de maneira sadia com ambos os genitores, de tê-los como referência, de se sentir acolhido por seus pais, sem ser utilizado como instrumento dentro de um conflito, livre de qualquer abuso emocional.

Contudo, é preciso preservar os filhos das projeções subjetivas vividas por um de seus genitores em situação de conflito familiar, em muitas vezes, se confunde a parentalidade com conjugalidade e acaba por priorizar seus interesses em detrimento dos interesses da prole.

Ademais, é preciso lembrar que qualquer medida adotada contra os pais terá repercussões nos filhos. Afastar, repentinamente, uma criança do genitor com o qual mantém intensa aliança pode ser, sem dúvida, fonte de grande sofrimento para ela. Pretender que crianças e adolescentes sejam protegidos rompendo bruscamente seus vínculos parentais, proibindo encontros com um dos segmentos de sua família, pode ser uma forma de violência contra a criança.

Sem dúvida, compreende-se que é preciso buscar medidas que garantam o

direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes, recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e/ou jurídicos necessários. Entende-se que se deve privilegiar medidas que venham a evitar que tais alianças se instalem, reconhecendo a adoção da guarda compartilhada como modalidade principal de guarda nos casos de separação conjugal pode vir a facilitar a compreensão da importância do convívio da criança com ambos os pais, mesmo que estes estejam separados.

A ideia é que esse tema seja cada vez mais difundido entre todos, e que estes o conheçam a ponto de conseguirem identificar quando há a presença da Alienação Parental, para que junto da aplicação efetiva da Lei 12.318/2010 possa se chegar a um número menos frequente de casos. Importante também ressaltar que a Alienação Parental surge como um desafio para que haja mudanças relativas no que diz respeito ao real significado de ser pai e mãe ou responsável por uma vida, muitas vezes, indefesa.

Seja qual for a solução encontrada pelo judiciário, deve-se ter um acompanhamento psicológico para que a situação não venha a se agravar. Destaca-se, ainda, que a principal parte afetada é a criança, merecendo assim o maior cuidado possível.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Linguagem jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001. Acesso: 30/04/2020.

\_\_\_. BRASIL. Código Civil. 2002. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso: 16/03/2020.

\_\_\_. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Emendas Constitucionais / Emendas Constitucionais de Revisão / Ato das Disposições Constitucionais Transitórias / Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 16/03/2020.

\_\_\_. BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso: 16/03/2020.

\_\_\_. CANABARRO, Vanessa Delfin. A COMPROVAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL. 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa\\_canabarro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf) . Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_. CERIONI, Clara. Lei da Alienação Parental: problema ou solução?.2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquenta>). Acesso 10/03/2020.

\_\_\_. DIAS, Maria Berenice. Uma nova lei para um velho problema. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em: 14/11/2020.

\_\_\_. DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. rev. e atual.de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. Acesso: 12/03/2020.

\_\_\_ . DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. Acesso: 30/11/2020.

\_\_\_ . DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2011. p.114. Acesso 07/11/2020.

\_\_\_ . Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 16/03/2020.

\_\_\_ . FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva,2011. p. 39-40. Acesso: 14/11/2020

\_\_\_ . FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. 2006. Disponível em: <[http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447)>. Acesso em: 18/07/2020

\_\_\_ . GAGLIANO. PAMPLONA. Pablo Stolze. Rodolfo Filho. Manual de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. único, p. 1367. Acesso: 02/03/2020.

\_\_\_ . GARDNER, Richard Alan. O DSM IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso 16/05/2020.

\_\_\_ . GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner#>>. p.3-4. Acesso em 16/05/2020.

\_\_\_ . GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 281. Acesso: 20/03/2020.

\_\_\_ . GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: Maria Berenice Dias (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33 – 172. Acesso:11/12/2020.

\_\_\_ . LIMA,Gabriela Araujo Souza. Alienação parental: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tag/responsabilidade-civil-e-criminal/>>. Acesso em: 09/11/2020

\_\_\_ . LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil aplicado – Direito de Família. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v.5, p.255 (poder parental). Acesso 05/11/2020.

\_\_\_ . LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189. Acesso: 12/03/2020.

\_\_\_ . MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 23. Acesso 11/09/2020

\_\_\_ . MALDONADO, Maria Tereza [19-] apud GUAZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A falsa denúncia de abuso sexual. 2. ed. ver. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47. Acesso: 12/12/2020.

\_\_\_ . MUNIQUE. Therense. Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica. 1. ed. Manaus: UEA Edições, 2017.311 p. Acesso: 10/09/2020

\_\_\_ . QUIRINO. Thailini. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 2016. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso: 10/03/2020.

\_\_\_ . REDMOND. Débora Cassiano. Síndrome da Alienação Parental – A morte inventada. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/deboraredmond.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/deboraredmond.pdf). Acesso: 17/05/2020

\_\_\_ .VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e Análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental:%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20an%C3%A1lise%20da%20Lei%20no%20Brasil>. Acesso em: 12 dez. 2020.

\_\_\_ .WARSHAK, Richard. A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. American Journal of Forensic Psychology, [S.l.], v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm> Acesso em: 16/03/2020